



# PREFEITURA DE REGISTRO

Secretaria Municipal de Administração

## DECRETO Nº 2.965 DE 31 DE JULHO DE 2020

### REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO.

**GILSON WAGNER FANTIN**, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**CONSIDERANDO** o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no D.O.U. de 13 de novembro de 2019, que nos §§ 2º e 3º do art. 9º estabeleceu:

*“§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte”; e*

*“§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula”;*

**CONSIDERANDO** que o Regime Próprio de Previdência Social de Registro/SP, executado pela Organização Municipal de Seguridade Social, contemplava, até então, os benefícios de Auxílio-doença, Salário Maternidade, Auxílio Reclusão e Salário-Família;

**CONSIDERANDO** que os benefícios que vem sendo pagos não podem ser suprimidos da mesma forma que não se pode tolher o exercício de direitos fundamentais do servidor público;

**CONSIDERANDO** o teor da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22 de novembro de 2019, aprovado pelo Secretário de Previdência do Ministério da Economia e que trata da *“análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos entes federados subnacionais”* em que se classifica como interessados os *“Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”*;

**CONSIDERANDO** que a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME pontua em seu Item 84 que *“[n]os termos do aludido art. 9º da EC nº 103, de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos: (a) limitação do rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte; (b) os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins”;*

**CONSIDERANDO** que a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME afirma em seu Item 86 que *“[a]s normas dos entes federados incompatíveis com a EC nº 103, de 2019, não são recepcionadas por esta, perdem a sua vigência diante da revogação, mesmo que não haja preceito revogatório expresso. Em verdade, a autoridade hierárquico-normativa da Constituição, cuja supremacia absoluta é reconhecida pelo colendo STF de forma inequívoca, independe do conteúdo do preceito constitucional, ou seja, da matéria de fundo presente na Constituição”;*

**CONSIDERANDO** que os benefícios já estão sendo custeados pelo Ente Municipal desde a promulgação da Emenda Constitucional;

#### DECRETA:

Art. 1º. Nos termos da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, publicada no D.O.U. de 13 de novembro de 2019, a Prefeitura Municipal de Registro, fica responsável pelo pagamento dos novos benefícios estatutários para os servidores efetivos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal, assim denominados:

- I - Afastamentos por Incapacidade;
- II - Salário Maternidade;
- III - Auxílio-Reclusão; e
- IV - Salário Família.

Parágrafo Único - A Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Municipal, Organização Municipal de Seguridade Social – OMSS, não deve custear benefícios previdenciários diversos das aposentadorias e pensões após a data de transferência da competência da folha do pagamento.

Rubricas: 1 ..... 2 ..... 3 .....

Art. 2º. A análise dos pedidos em andamento e de novos pedidos de benefícios constantes no rol do art. 1º, bem como a concessão ou não do benefício estatutário, são de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal de Registro.

§ 1º. A manifestação da concessão ou não do benefício estatutário pela Prefeitura Municipal de Registro deverá ser homologada pelo Secretário Municipal de Administração, através de ato normativo próprio.

§ 2º. Os benefícios estatutários, somente podem ser concedidos a servidor efetivo de carreira pertencente ao seu quadro de pessoal.

§ 3º. Para os fins do cumprimento do disposto neste Decreto, o Ente Municipal contratará empresa especializada em perícias médicas, cujo objetivo é verificar o atendimento dos requisitos necessários à concessão ou não dos afastamentos por incapacidade.

Art. 3º. Os afastamentos por Incapacidade, o Salário Família, Auxílio Reclusão e Salário Maternidade, serão concedidos e custeados pelo Tesouro Municipal e não correrão às expensas do Regime Próprio de Previdência Social do Municipal ao qual o servidor é vinculado.

§ 1º. Mediante apresentação de requerimento e documentos comprobatórios, fica delegado ao Secretário Municipal de Administração a análise de tais benefícios estatutários.

§ 2º. Para fins de análise e decisão final, é facultado ao Secretário Municipal de Administração, a solicitação de documentação complementar, entrevista pessoal, entrevista com equipe multidisciplinar, ou qualquer outro instrumento capaz de instruir seu convencimento.

Art. 4º. As despesas com os pagamentos dos benefícios estatutários previstos no art. 1º, sairão dos respectivos orçamentos da secretaria onde o servidor estiver vinculado.

Art. 5º. A Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 do Município de Registro deverá ser adequada com o objetivo de introduzir nesta, os recursos necessários ao cumprimento dos novos regramentos previdenciários constitucionais.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO**, 31 de julho de 2020.

**GILSON WAGNER FANTIN**  
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

**ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR**  
Secretário Municipal de Administração

**ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO**  
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública